

MONETIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS: ESTUDO SOBRE O CRIME CONTRA A HONRA NA CONTEMPORANEIDADE

Mariana Govões (IC) e Dr. Everton Luiz Zanella

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo investigou o direito à honra na internet, os crimes cometidos no ambiente virtual e as consequências geradas pela monetização das redes sociais no âmbito do Direito Penal. Empregou o método de abordagem dedutivo, para observar as características do direito à honra na internet, como também para estudar as consequências geradas pela monetização das redes sociais. Em relação ao método de procedimento, foi empregado o método monográfico, com fundamentação doutrinária e legal. Dessa maneira, verificou-se a pertinência do tema, em decorrência do aumento dos casos de crimes virtuais. Para isso, foi analisada a Lei N° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que triplicou a pena dos crimes cometidos no ciberespaço a fim de coibir a prática delituosa no ambiente virtual. Extraiu-se que o valor concedido à honra foi alterado em decorrência da virtualização das relações humanas e pela possibilidade de explorar economicamente as redes sociais. Ao final do estudo realizado, conclui-se que a mudança no valor da honra na contemporaneidade está atrelado aos prejuízos econômicos do que propriamente da violação da honra subjetiva do indivíduo, sendo que nos casos que vislumbre apenas o pagamento de multa, estes devem ser destinados para esfera cível, tendo em vista o princípio da *ultima ratio*.

Palavras-chave: Direito à honra. Crimes virtuais. Internet.

ABSTRACT

This article investigated the right to honor on the internet, the crimes committed in the virtual environment and the consequences generated by the monetization of social networks within the scope of criminal law. It employed the deductive approach, to observe the characteristics of the right to honor on the internet, as well as to study the consequences generated by the monetization of social networks. Regarding the method of procedure, the monographic method was employed, with doctrinal and legal foundations. Thus, the pertinence of the theme was verified, due to the increase in cases of virtual crimes. For this, Law N°. 13,964 of December 24, 2019 was analyzed, which tripled the penalty for crimes committed in cyberspace in order to curb the criminal practice on internet. It was extracted that the value granted to honor has been changed because of the virtualization of human relations and the possibility of economically exploiting social networks. At the end of the study, it is concluded that the change in the value of honor in contemporary times is linked to economic losses than the actual violation of the subjective honor of the individual, and that in cases that only glimpse the

payment of a fine, these should be destined for the civil area, in view of the *ultima ratio* principle.

Keywords: Right of honor. Cybercrime. Internet.

.

1. INTRODUÇÃO

A transposição dos crimes praticados no espaço real para o espaço virtual modelou o Direito para atender às novas demandas da sociedade. Para a compreensão dessas transformações, a presente pesquisa analisará os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual e suas implicações.

Para isso, o presente estudo tem o objetivo de promover uma reflexão sobre a prática de crimes contra a honra cometidos virtualmente. O estudo centra-se em analisar os crimes contra a honra no ambiente virtual, como também os limites entre a liberdade de expressão e as práticas delituosas.

Para tal análise, foram eleitas doutrinas relacionadas ao tema como apoio teórico e foi analisada a proposta legislativa relacionada ao aumento da pena para os crimes contra a honra praticados na internet. Diante dos aspectos analisados, foi possível identificar que a triplicação da pena proposto não inibe a prática delituosa, uma vez que o uso do ambiente virtual é um espaço que pode ser considerado uma extensão do ambiente real, uma vez que não há uma mudança no *modus operandi*.

Através dessas temáticas que abordam as transfigurações das relações sociais e das relações jurídicas, geradas pelo uso das redes sociais, o presente artigo científico foi estruturado, de modo que pudessem ser desenvolvidos em três eixos temáticos. Assim, o primeiro eixo estudará o conceito dos crimes contra a honra, o segundo eixo do artigo apresentará uma reflexão sobre os crimes contra a honra cometidos na contemporaneidade e, por fim, o terceiro analisará as possíveis colisões com outros direitos e garantias constitucionais.

Diante disso, na presente pesquisa foi aplicado o método dedutivo, no qual se buscou apresentar um panorama dos crimes contra a honra no ordenamento jurídico brasileiro, para assim, chegar às situações que envolvem a prática delituosa no ambiente virtual.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

1 ORIGEM HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção legal contra a honra atravessa a história. Desde a Grécia e Roma antigas, tais crimes já eram punidos. No caso dos romanos, a honra tinha *status* de direito público do cidadão, tornando os fatos lesivos contemplados pelo conceito amplo de injúria¹.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B*, v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.226.

A separação efetiva dos tipos penais somente ocorreu na era das codificações². A primeira legislação que diferenciou a calúnia e a injúria foi o Código Penal Francês de 1810³. Seguindo o mesmo modelo, o Código Criminal do Império também definiu tais delitos, mas sem diferenciar a difamação como crime autônomo. Pronuncia-se Busato, afirmando que a tríplice divisão, isto é, a distinção do crime de calúnia, difamação e injúria, somente ocorreu com o Código Penal de 1940⁴.

O interesse de proteger a incolumidade moral e a intimidade faz da honra um bem jurídico autônomo e de interesse comum. Diante do valor social atrelado, entende-se que a honra é constituída pelo conjunto de todos os elementos morais, intelectuais e físicos de que uma determinada pessoa goza no ambiente social em que vive.

A doutrina majoritária diferencia a honra entre subjetiva e objetiva. Segundo Guaracy Moreira Filho, a honra objetiva trata-se da reputação do indivíduo perante a sociedade, enquanto a honra subjetiva consiste no sentimento que cada pessoa tem sobre si⁵. Observa-se em relação a honra objetiva, a necessidade humana de que os seus atributos físicos e morais sejam passados e aprovados pelo crivo social ou, no dizer de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, “[...] a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade”⁶.

Além da honra subjetiva e objetiva, a doutrina apresenta classificação da honra dignidade e da honra decoro. A honra dignidade representa o sentimento da pessoa a respeito de seus atributos morais, da honestidade e dos bons costumes, por outro lado, a honra decoro se refere ao sentimento pessoal relacionada às habilidades ou qualidades individuais⁷.

O intuito da proteção da honra está associado a proteção de um bem fundamental, conforme declarado no Pacto de San José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6-11-1992, no qual dispõe que todos possuem direito à honra e ao reconhecimento de sua dignidade. De igual modo, a Constituição Federal de 1988, também, previu, no artigo 5º, inciso XX, a inviolabilidade da honra, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido⁸.

1.1 Calúnia

² BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte especial 2*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 225.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B*, v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.226.

⁴ *Ibidem*, p. 225.

⁵ MOREIRA FILHO, Guaracy. *Código Comentado*. 8.ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 391.

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Especial*. v. 2. 31ª ed. São Paulo. Atlas. 2014; v.3. 30ª ed. São Paulo. Atlas. 2013. p. 128.

⁷ *Ibidem*, p. 127.

⁸ ESTEFAM, André. *Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 295.

Dentre os crimes contra a honra, a calúnia é o mais grave. Na descrição do tipo penal, a lei define como prática caluniosa à atribuição de um ato sabidamente falso a uma pessoa (CP, art. 138, *caput*). A descrição típica do crime de calúnia exige um elemento normativo, integrado na expressão “falsamente”⁹.

Dessa maneira, se o fato for verdadeiro, haverá difamação. Da mesma forma ocorre quando o fato atribuído constituir contravenção penal, neste caso, também haverá a tipificação da difamação, e não da calúnia¹⁰. Nas palavras de Guilherme Souza Nucci, é “[...] uma espécie de difamação, atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato definido como crime”¹¹.

O objeto protegido pela tipificação do crime de calúnia é a honra objetiva (reputação). O elemento subjetivo do tipo é o dolo de causar dano, quando o sujeito tem a intenção de macular a reputação da vítima. O dolo eventual também é identificado nos casos em que o sujeito apresenta dúvidas sobre a veracidade da imputação criminosa. Quanto à qualificação doutrinária, a calúnia constitui crime formal, posto que descreve um comportamento e um resultado, mas não exige a sua geração.

Como o Código Penal, em seu art. 138, determinou como elemento do crime de calúnia um fato criminoso, alerta Rogério Greco que, neste caso não é possível adotar “[...] o conceito amplo de infração penal, a fim de abranger no mencionado tipo tanto os crimes/delitos como contravenções penais”¹². Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade, quando o fato imputado for contravenção penal, o delito deve ser classificado como difamação.

O ordenamento jurídico pátrio destina-lhe os institutos aos crimes de exclusiva iniciativa privada. Dentre tais institutos destacam-se a renúncia (art. 104) e o perdão (arts. 105 e 106), que, se demonstrados, provocam a extinção da punibilidade (art. 107, V). Observa-se que, apesar do consentimento, apenas surte efeito excludente em relação aos bens jurídicos que podem ser disponíveis.

Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa física, exceto os inimputáveis, de igual modo a pessoa jurídica, por faltar-lhe capacidade penal. Nos casos dos inimputáveis, não podem ser sujeitos ativos do crime de calúnia, embora, possam ser sujeitos passivos, dependendo da capacidade de compreender a imputação criminosa.

⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p. 425.

¹⁰ ESTEFAM, *op. cit.*, p. 313.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009. p. 674.

¹² GRECO, *op. cit.*, p. 426.

A calúnia possui duas figuras típicas, atribuir falsamente um crime e propalar ou divulgar um fato criminoso, de que se sabe inocente. Observa-se que, o elemento subjetivo do crime de calúnia é o dolo de gerar dano, ou seja, a intenção de macular a reputação alheia¹³. Este é constituído pela vontade de caluniar, imputando-lhe a prática de um fato criminoso, de que o sabe inocente. Neste caso, o sujeito ativo (caluniador/propalador) deve apresentar consciência da falsidade.

A calúnia é consumada quando um terceiro é notificado da falsa imputação. Assim, exige-se a publicidade, pois se não houver conhecimento de terceiro, não haverá ofensa. Em oportuno, é de notar que, por se tratar de honra objetiva, basta identificar o objetivo de lesionar, não precisando que a vítima se sinta ofendida, pois trata-se de um crime formal¹⁴.

A exceção da verdade, por sua vez, trata-se da possibilidade que o sujeito ativo tem de provar a veracidade do ato imputado, buscando afastar a infração penal atribuída, isentando-se da responsabilidade. Nesse sentido, preleciona Cezar Roberto Bitencourt:

Fala-se em dois sistemas relativamente à admissão da *exceptio veritatis*: um, ilimitado, que acolhe exceção da verdade, indiscriminadamente, para os crimes de calúnia e de difamação, e outro, misto, que estabelece expressamente os casos de concessão ou proibição deste instituto. O Código Penal brasileiro adotou o sistema misto, com critérios próprios: incrimina separadamente calúnia e difamação e admite a exceção da verdade, como regra geral, para a primeira, e, como exceção, para a segunda¹⁵.

Em contrapartida, o §3º do art. 138 do Código Penal, ressalva, prevendo:

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

1.2 Difamação

A Difamação constitui-se na imputação de fato ofensivo, não constitutivo de crime à reputação de uma pessoa. Pelo fato de não ser considerado crime, a difamação está localizada em patamar intermediário, ou seja, abaixo da calúnia, devido à sua menor gravidade¹⁶.

Neste caso, se a imputação, mesmo que verdadeira, ofender a reputação do indivíduo, haverá a configuração do crime de difamação. Ademais, é obrigatório que a

¹³ ESTEFAM, *op.cit*, p. 314.

¹⁴ *Ibidem*. p. 314.

¹⁵ BITENCOURT, *op. cit*, p. 232.

¹⁶ BUSATO, *op.cit*, p. 247.

imputação determinada e objetiva, chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, uma vez que a difamação trata da respeitabilidade que o indivíduo goza na comunidade.

No presente crime, é necessária a explicação do prejuízo moral. Devido a esta exigência, o elemento subjetivo do crime de difamação é o dolo de dano, que se constitui da vontade consciente de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de dado desonroso, o dolo pode ser direto ou eventual. No caso, tanto quem propala quanto quem divulga é considerado difamador¹⁷.

A difamação é um crime formal, portanto, a sua realização opera-se quando terceiro toma conhecimento da imputação. Quanto a tentativa, em regra, não se admite, devido ao caráter unissubsistente, mas sendo possível, por exemplo, o fracionamento do crime nos casos da difamação ser escrita¹⁸.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de difamação. Em relação ao sujeito passivo, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física podem ser vítimas de difamação, posto que a pessoa jurídica possui reputação própria, decorrente da confiabilidade, devendo a proteção do “bom nome”. Portanto, a inserção da pessoa jurídica deve ser feita à luz da realidade moderna. Como menciona Busato, “os selos de certificação ISSO 9000 e ISSO 9100, por exemplo, são elementos cruciais para determinadas atividades empresariais”¹⁹.

A consumação se consubstancia quando a ofensa chega ao conhecimento diverso do ofendido. Em relação à tentativa, admite-se modalidade escrita, seguindo a mesma explicação para o caso da consumação da calúnia.

No tocante à exceção da verdade, não há associação ao tipo, mas ao bem jurídico. A consequência disso está na indiferença quanto ao fato ser ou não verdadeiro. Nessa senda, explica André Estefam que:

A exceptio veritatis não tem lugar, como regra, na difamação, uma vez que tal infração independente de ser verdadeiro ou falso o fato imputado a outrem. Numa hipótese, todavia, a lei penal admite: trata-se da difamação contra funcionário público, por fato relacionado com o desempenho de suas funções²⁰.

1.3 Injúria

A injúria se traduz na palavra ou gesto ultrajante capaz de ofender a dignidade alheia. O bem jurídico tutelado é a honra, sendo que neste crime protegem-se a dignidade e o decoro.

¹⁷ ESTEFAM, André. *Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 316.

¹⁸ *Ibidem*, p. 316.

¹⁹ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte especial 2*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 250.

²⁰ ESTEFAM, *op.cit*, p. 316.

Embora tratadas como sinônimos fossem, a dignidade consiste no sentimento individual acerca do valor social e moral, enquanto o decoro trata-se da respeitabilidade pessoal²¹.

No crime de injúria encontra-se a ofensa à honra subjetiva. Dessa maneira, não se trata de definir um fato a outrem, mas ao ato de atribuir uma qualidade pejorativa, unicamente moral (objeto jurídico). A intenção do sujeito ativo é prejudicar o sentimento individual da vítima, isto é, atingir a honra (objeto material)²². Na injúria, diferente da calúnia e da difamação, há a presença da opinião do agente.

No tocante ao sujeito ativo do delito de injúria pode ser qualquer pessoa, pois trata-se de um crime comum. O sujeito passivo, por sua vez, é restrita a pessoa física, já que a ofensa atinge os representantes da pessoa jurídica. Tal situação decorre do fato da pessoa jurídica carecer da composição de valores morais e pessoais.

Nessa senda, questiona-se se o incapaz ou aqueles que se encontram incapazes de compreender o fato ultrajante podem ser sujeitos passivos²³. A posição majoritária advoga a partir do argumento de que não são capazes de compreender o conteúdo ofensivo²⁴. Situação que deve ser analisada conforme o caso concreto, pois se possuir discernimento será sujeito passivo do crime de injúria²⁵.

Diferente da calúnia e da difamação, a injúria afasta a imprescindibilidade da ofensa ser conhecida por terceiro, bastando o conhecimento da própria vítima. A doutrina majoritária defende a exigência do elemento subjetivo do tipo específico, constituído em humilhar ou ofender (*animus injuriandi*), sendo que a crítica, por mais injusta ou sarcástica não configura crime (*animus criticandi*).

Todavia, explica Luiz Regis Prado que a injúria deve ser aferida cuidadosamente:

“A relatividade da acepção de uma manifestação verbal ou escrita exige que se exime o conjunto das circunstâncias em que foi exteriorizada, tais como o meio social a que pertencem os sujeitos ativo e passivo, a natureza das relações existentes entre ambos, seus antecedentes culturais, sua idade e sexo [...]”²⁶

²¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte especial – art. 121 a 249*. 11.ed. São Paulo: Editoras Revistas dos Tribunais, 2013. p. 299.

²² HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: decreto lei n°. 2.2848, de 7 de dezembro de 1940*. 1.ed. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1945. p. 81.

²³ PRADO, *op.cit.*, p. 300.

²⁴ GUARACY, Moreira Filho. *Código Penal comentado*. 8.ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 391.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009. p. 676.

²⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte especial – art. 121 a 249*. 11.ed. São Paulo: Editoras Revistas dos Tribunais, 2013. p. 301.

Assim, traduz a injúria a opinião pessoal do agente, manifestada em qualquer conduta de exprimir o menosprezo. Entretanto, verifica-se que, no caso de ofensa destinado à presença de um funcionário público, será configurado o crime de desacato.

No tocante à possibilidade de cabimento da tentativa no crime de injúria, parte da doutrina reconhece, nos casos praticados por meio escrito. Quanto ao perdão judicial, há a possibilidade de ocorrer quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria, como também no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Oportuno destacar que a sentença concessiva do perdão judicial extingue a punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório (Súm. nº 18 do STJ).

No presente crime, a exceção da verdade é insustentável, pelo fato da injúria não conter um fato determinado, mas o juízo que o sujeito ativo profere. Por essa razão, os atributos conferidos não podem ser contestados.

Na injúria real trata-se de crime complexo, figura típica formada pela conjugação de dois tipos penais, lesões corporais ou contravenções de vias de fato e injúria simples. Além de pena correspondente à violência, é a que consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, são consideradas aviltantes.

Injúria qualificada, conhecida como injúria racial, consiste na vontade de ofender a honra subjetiva do agente utilizando-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Esta figura típica foi incorporada pela Lei 9.479/97 a fim de elidir absolvições daqueles que ofendiam outras, através de insultos de caráter racial²⁷.

Diante disso, afasta-se a necessidade da ofensa ser conhecida por terceiro, bastando o conhecimento da própria vítima. Por isso, não é necessário que o resultado seja percebido por terceiro, bastando que seja conhecido pelo próprio ofendido.

2 MONETIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS: UM OLHAR SOBRE O CRIME CONTRA A HONRA NA CONTEMPORANEIDADE

Como já aludido desde a Grécia e Roma antigas, a honra possui proteção jurídica. No entanto, o valor destinado à honra sofre transformações ao longo dos anos. Tais modificações estão conectadas ao advento da internet e ao uso diário das redes sociais.

As plataformas virtuais, onde os usuários fornecem informações pessoais e dados sensíveis, revelam a elasticidade do termo “privacidade”. Conceito este que é moldado

²⁷ NUCCI, *op.cit.*, p. 679.

conforme há a transposição da vida individual para o ambiente virtual. A rede social como uma das principais ferramentas é uma das grandes mudanças ocorridas nos últimos anos.

A importância do universo virtual foi evidenciada por meio da regulação do Marco Civil da Internet. A regulação impõe direitos e deveres para os usuários, além da previsão de punições para aqueles que cometem crimes utilizando como meio o espaço digital²⁸.

Dentre as mudanças observadas atualmente destaca-se o uso das redes sociais, que além de ser instrumento que permite interação social, possui relevância econômica. É por meio das redes sociais, que são compartilhadas boa parte de informações, seja pessoal, comercial ou de natureza jornalística.

O aumento da virtualização das relações sociais foi analisado pelo Digital 2021 October Global Statshot Report²⁹, onde verificou que 67,1% da população mundial utiliza algum tipo de rede social. Número significativo, já observado pelos legisladores, no tocante aos crimes praticados na internet.

Ocorre que embora tal potencialidade de replicação seja um dos fatores para a preocupação dos legisladores, convém observar que a transposição de um crime já existente para o ambiente virtual não criou um *modus operandi*, posto que o cometimento de tais crimes em ambiente virtual é resultado do fenômeno de “espelhamento” dos crimes já cometidos no mundo real.

Tal fenômeno não é exclusivo dos crimes contra a honra. No âmbito das redes sociais, destaca-se, por exemplo, o chamado *catfishing*, termo utilizado quando um perfil falso é criado com o intuito de aplicar golpes³⁰. No caso do Brasil, não existe a tipificação penal para “catfishing”, mas tal prática criminosa pode ser enquadrada em outros crimes já existentes, como é o caso do estelionato (art. 171/CP).

A atenção concedida para as violações em meio virtual consiste na dificuldade de combater tais práticas criminosas, devido à elevada replicabilidade das informações. Situação que dificulta o apaziguamento, e não o esquecimento de um determinado fato depois de ter sido compartilhado nas redes.

²⁸ MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. *Os perigos das redes sociais*. Migalhas, 4, fevereiro, 2022 [s.l.]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/359171/os-perigos-das-redes-sociais>>. Acesso em: 18 maio 2022.

²⁹ Social media users pass the 4.5 billion mark. *We are social*. [s.l.]. 21 out. 2021. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

³⁰ ANDRADE, Amanda. Entenda como acontece o catfishing, golpe que vitimou o jogador de vôlei italiano. *CNN Brasil*. [s.l.]. 25 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/entenda-como-acontece-o-catfishing-golpe-que-vitimou-o-jogador-de-volei-italiano/>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

Outro fator atrelado às redes sociais, está na monetização dos perfis virtuais, permitindo a exploração econômica de tais meios. Dessa forma, a veiculação de uma notícia falsa ou de um conteúdo pejorativo, pode ferir a dignidade ou o decoro dos usuários, mas gerar consequências patrimoniais a partir da diminuição de seguidores³¹.

Assim, verifica-se que as violações contra a honra, conflitam com o aspecto econômico, do que propriamente com a honra subjetiva do sujeito. No caso dos influenciadores digitais, o compartilhamento de uma notícia caluniosa pode trazer prejuízos econômicos significativos.

Nesse sentido:

O bem jurídico assume aqui, um caráter de estreita correlação com a questão patrimonial, pois, no mundo da comunicação, a imagem de cada um tem um valor econômico correspondente e de franca exploração. Aqui também passa a importar, novamente de modo primordial em aspecto econômico, a imagem que cada um tem de si mesmo, pois ali está ínsita a possibilidade de explorá-la³².

A honra segue sendo um bem jurídico digno de proteção jurídico-penal, devendo, apenas fazer um recorte de intervenção pelo princípio de intervenção mínima. Por essa razão, a busca de meios alternativos para o enfrentamento de tais crimes revelam ser mais eficazes. Isso porque os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, podem gerar consequências mais severas para o valor monetário da página, do que uma consequência para o emocional do indivíduo.

Por essa razão a triplicação da pena, prevista na Lei N° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no qual tinha o intuito de inibir a prática delituosa no ambiente virtual gerou críticas e foi vetada pelo Presidente da República. Os argumentos levantados aludiram o fato do Código Penal de 1940 prever o aumento de um terço da pena, nos casos em que o crime fosse praticado por meio que facilitasse a divulgação. Entretanto, o veto sobre a referida matéria foi derrubado, entrando em vigor a triplicação da pena nos casos de crimes cometidos ou divulgados em redes sociais ou em qualquer meio digital, como disposto a seguir:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Além de tal mudança, parcela dos estudiosos defendem que as violações à honra não deveriam ser criminalizadas, mas solucionadas através da responsabilização civil. Adverte, o

³¹ Thompson, Marco Aurélio. *Como ser influenciador digital*. São Paulo: Érica, 2020. p.55

³² BUSATO, *op.cit.*, p. 226.

civilista Anderson Schreiber, sobre as consequências da invocação destes tipos penais. Segundo o autor, tais crimes têm sido invocados com o propósito de intimidar do que propriamente obter algum resultado prático³³.

Assim, observa-se que embora os casos encaminhados para a responsabilização criminal não são efetivados na prática, podem servir como mecanismos intimidatórios e enfraquecem o direito à liberdade de expressão. Mesmo nos casos em que não há a cominação de pena privativa de liberdade, a aplicação de multa no âmbito penal possui um diferente valor se comparado a uma indenização na esfera cível, posto que o uso do sistema penal deve ser a *ultima ratio*.

Defende Paulo César Busato, que a honra continua sendo um bem jurídico digno de proteção jurídico-penal, apesar da necessidade de estabelecer “recortes” para a atuação penal, conforme dispõe o princípio da intervenção mínima³⁴. A questão a ser analisada revela o desafio da proteção de dois bens caros à coletividade: a honra e a liberdade de expressão. Dificuldade, pois, no instante em que há o aumento da proteção da honra, é possível que a liberdade de expressão seja cerceada.

Um caso recente que trouxe à tona o debate foi o ocorrido entre um humorista e uma deputada federal. No caso, o apresentador insultou a parlamentar, por meio de vídeo postado em suas redes sociais. Por conta dos vídeos, o apresentador foi condenado em primeira instância a seis meses de prisão em regime semiaberto³⁵.

O impasse gerado no caso está em separar a questão jurídica das atribuições pessoais concernentes às partes envolvidas. Após a condenação, surgiram questionamentos sobre o tema, “Qual é o limite da liberdade de expressão?”, “Quais são as consequências da criminalização?”, “Quais são os direitos que devem ser sopesados?”. As questões levantadas não são novas, mas revelam a preocupação que uma condenação criminal pode desencadear.

3 A COLISÃO DOS DIREITOS À HONRA

Casos similares como mencionados no capítulo anterior, em que envolvem direitos fundamentais, não possuem uma resposta taxativa. Por isso, é necessária a análise e

³³ SHREIBER, Anderson. *De São Conrado para o STF: uma nota sobre a liberdade de expressão*. Jota. [s.l.]. 03 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/de-sao-conrado-para-o-stf-uma-nota-sobre-a-liberdade-de-expressao-0308202>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

³⁴ BUSATO, *op.cit.*, p. 226.

³⁵ Notícias da Tv. *Justiça anula condenação de Danilo Gentili por injúria contra Maria do Rosário*, 2021. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/justica-anula-condenacao-de-danilo-gentili-por-injuria-contraria-maria-do-rosario-54895>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

sopesamento dos direitos e garantias envolvidos, buscando a decisão mais justa, como já ocorre nos casos em que a violação contra honra praticados fora da internet.

A dificuldade em tratar da sanção de conteúdos divulgados, principalmente, por meio das redes sociais, é a possibilidade de cercear o direito à liberdade de expressão.

Dentre as definições de “liberdade”, pode ser definida como a ausência de interferência externa para a realização de uma escolha³⁶. Nessa senda, identifica-se a dimensão pública e privada, que se traduz, respectivamente, na participação da vida política, e na independência das decisões individuais.

No caso do tratamento constitucional do direito à liberdade, nota-se no caput do art. 5º, contempla dentre os tipos de liberdades, o direito à liberdade de expressão. Para entendimento da liberdade de expressão, André Tavares discorre sobre a ótica da chamada dimensão substantiva e instrumental. Explica que a dimensão individual se associa à autodeterminação do sujeito através da prerrogativa de construir e exteriorizar a própria opinião, enquanto a dimensão instrumental, consiste na possibilidade de eleger o veículo mais adequado para a propagação de uma opinião³⁷.

Atualmente, o veículo mais utilizado é a rede social. Por meio dela, é onde se encontram as principais manifestações e engajamentos sociais³⁸. Os malefícios e os benefícios resultantes do seu uso, principalmente, na esfera política ainda não são determinados, mas é certo que propicia o engajamento direto de seus usuários.

Observa-se que pelo fato da liberdade constituir uma cláusula pétrea, deve ser blindada das adversidades sofridas pela sociedade. Portanto, devido à força vinculante máxima da Constituição, optou-se por positivar os direitos e garantias fundamentais³⁹.

No caso de conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, no caso envolvendo direito à liberdade, o intérprete deverá utilizar-se do princípio da harmonização, de forma a coordenar os bens jurídicos em conflito, em busca do significado da norma e da harmonia do texto constitucional⁴⁰.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 219.

³⁷ TAVARES, Ramos André. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 506.

³⁸ ARIAS, Juan. *As redes sociais destruirão a democracia ou a ressuscitarão?* El Pais, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/03/opinion/1543877639_842496.html>. Acesso em: 24 maio 2022.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.135.

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38.ed. Barueri, Atlas: 2022. p. 43.

O entendimento da finalidade do meio empregado para o exercício da liberdade de expressão está ligado à outra liberdade com previsão constitucional, a liberdade de imprensa. Nesse sentido, Ana Paula de Barcelos enfatiza a influência do direito à liberdade de expressão, principalmente, no que diz respeito ao direito de imprensa e dos meios de comunicação, por conta da sua imprescindibilidade para a manutenção do debate político e na fortificação da democracia⁴¹.

A dimensão substantiva e instrumental relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, pois é através da exteriorização das sensações individuais, em conjunto com a assimilação das opiniões emanadas da coletividade que o indivíduo construirá a sua posição.

A constitucionalização deste direito revela a importância da liberdade de expressão para a manutenção do Estado Democrático brasileiro, marcado por um período ditatorial. Todavia, mesmo havendo a priorização da liberdade de expressão, este direito não é absoluto, dado a aplicação do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Tal princípio tem como finalidade garantir o direito à liberdade, uma vez que o indivíduo somente será obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude da lei. Nota-se que, a interpretação do princípio da legalidade não deve ser assimilada como um mecanismo cerceador. Por essa razão, o termo “plena” previsto em “plena liberdade de expressão” deve ser traduzido como a ausência de censura prévia à publicação ou veiculação de uma matéria ou opinião. Todavia, não afasta a responsabilização daquele que causar algum tipo de dano, como também prevê, no art. 5, IV, da Constituição Federal, a manifestação do pensamento, mas com a vedação do anonimato.

Nesse sentido, vale mencionar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal referente à liberdade de expressão e, em especial, a posição referente à liberdade de imprensa. O posicionamento advém da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que não recepcionou a Lei de Imprensa devido à sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 foi a via empregada para questionar a constitucionalidade da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), assinada pelo então Presidente Castelo Branco, durante o período do Regime Militar.

A revogação da Lei 5. 250/67 trouxe questionamentos referentes aos limites da imprensa e da produção jornalística. A liberdade aqui tratada possibilita a contestação dos

⁴¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 206.

fatos revelados pelo Governo, uma vez que a liberdade de imprensa permite a construção de um espaço para o desenvolvimento da opinião pública.

De forma generalista, o direito de expressão engloba aquilo que pode ser utilizado para estabelecer uma comunicação. Enquanto direito fundamental, possui, sobretudo, a expectativa de que o Estado não exerça censura. A proibição da censura consiste na impossibilidade do Estado de atribuir valor àquilo que deve ser divulgado ou não. Entretanto, a vedação de qualquer meio que venha a cercear o direito fundamental à liberdade de expressão, não afasta a responsabilidade do agente, podendo ser responsabilizado na esfera cível ou, por sua vez, na esfera penal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo das premissas expostas sobre a prática de crimes contra a honra no ambiente virtual, observou-se que tais crimes ganharam novos delineamentos, em decorrência da virtualização das relações humanas. A proteção à honra, apesar de não apresentar o mesmo valor e ter sido moldado a partir da alta exposição nas redes sociais, ainda constitui um bem a ser protegido, já que representa a tutela da preservação da dignidade da pessoa humana. No entanto, observou-se que a questão relativa à honra na internet está preponderantemente atrelada a perda patrimonial, do que propriamente da violação da honra subjetiva.

Em relação ao direito à liberdade de expressão, verificou-se que as redes sociais se tornaram o principal veículo de comunicação. Instrumento que viabilizou o exercício do direito à liberdade de expressão, mas que ao mesmo tempo, gerou a exposição de fatos potencialmente capazes de lesar a honra e divulgar informações falsas.

O que se pode extrair da pesquisa é que o interesse em proteger a incolumidade moral e a intimidade faz com que a honra seja um bem jurídico protegido ao longo da história. No entanto, deve destacar que ao longo dos anos sofreu modificações, preponderantemente, devido às mudanças sofridas pela virtualização das relações sociais. Todavia, foi constatado que nos casos em que a sanção penal for restrita ao pagamento de multa pecuniária, o Direito Penal somente deve ser aplicado em última hipótese, devendo, em tais situações, ser resolvido na esfera Cível.

Nesse contexto, identificou-se que a triplicação da pena não inibe a prática delituosa, tendo em vista que os crimes realizados pela internet pode ser considerado a extensão do ambiente real, já que não há criação de um *modus operandi*.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Amanda. *Entenda como acontece o catfishing, golpe que vitimou o jogador de vôlei italiano*. CNN Brasil. [s.l.]. 25 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/entenda-como-acontece-o-catfishing-golpe-que-vitimou-o-jogador-de-volei-italiano/>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

ARIAS, Juan. *As redes sociais destruirão a democracia ou a ressuscitarão?* El Pais, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/03/opinion/1543877639_842496.html. Acesso em: 24 maio 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos Fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B*, v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte especial 2*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESTEFAM, André. *Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

GUARACY, Moreira Filho. *Código Penal comentado*. 8.ed. São Paulo: Rideel, 2019.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: decreto lei n°. 2.2848, de 7 de dezembro de 1940*. 1.ed. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1945. p. 81.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Especial*. v. 2. 31ª ed. São Paulo. Atlas. 2014; v.3. 30ª ed. São Paulo. Atlas. 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38.ed. Barueri, Atlas: 2022.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Código Comentado*. 8.ed. São Paulo: Rideel, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: parte especial – art. 121 a 249*. 11.ed. São Paulo: Editoras Revistas dos Tribunais, 2013.

SHREIBER, Anderson. *De São Conrado para o STF: uma nota sobre a liberdade de expressão*. Jota. [s.l.]. 03 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/de-sao-conrado-para-o-stf-uma-nota-sobre-a-liberdade-de-expressao-0308202>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Social media users pass the 4.5 billion mark. We are social. [s.l.]. 21 out. 2021. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

TAVARES, Ramos André. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THOMPSON, Marco Aurélio. *Como ser influenciador digital*. São Paulo: Érica, 2020.

Contatos: govoesm@gmail.com e everton.zanella@mackenzie.br